

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13973/000.168/91-99

Sessão de 16 de setembro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.548

Recurso nº: 73.118 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: KOHLBACH S/A

Recorrida: DRF - JOINVILLE - SC.

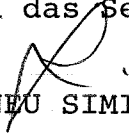
MULTA - Havendo multa específica para a infração, não se pode aplicar multa moratória de caráter geral.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOHLBACH S/A.

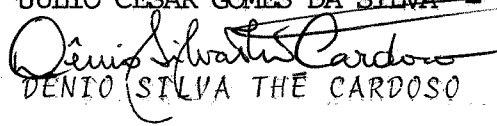
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR


DENIO SILVEIRA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento se seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

RELATÓRIO

Este processo trata de cobrança de imposto de renda de fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e a título de comissões, com amparo nos art.s 3º e parágrafos, inciso I, da Lei nº 7.713/88, art. 53, inciso I, da Lei 7.450/85, combinado com o art. 1º, inciso III, do Dec. Lei 2.065/83 e art. 578 do RIR/80, combinado com o art. 69, inciso II, da Lei 7.799/91 e art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 8.218/91, acrescida da multa de ofício prevista no art. 728 inciso I, do RIR e art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Constestação tempestiva de fls. 37/42, confessando o débito e pleiteando a redução da multa para 20% do valor do imposto, de conformidade com o art. 59, da Lei nº 8.383/91.

Informação fiscal às fls. 84, opinando pela manutenção do lançamento na sua integralidade.

A decisão recorrida de fls. 47/49, aprecia o pedido de redução da multa, denegando-o sob o fundamento de que o art. 59, que fixa a multa pleiteada, é aplicada somente em cobrança de tributos que não possuam legislação específica, além de beneficiar somente a hipótese de confissão espontânea, situações a que o Recorrente não se enquadra.

Em recurso voluntário e tempestivo o Recorrente reitera os termos de sua impugnação.

Vindo a este Conselho foi baixado o processo em diligência para que fosse examinado o processo de nº 13973/000.167/91-26, para informar se naquele processo houve recurso a este Conselho, se foi para a SRRF com recurso de ofício, se foi encaminhado a PFN para inscrição da dívida ou se o débito foi líquido.

A informação fiscal esclarece que não é caso de decorrência e que o processo em exame é de representação criminal.

É o relatório.



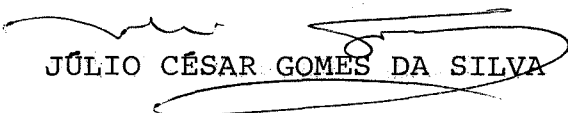
VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

Uma vez que o imposto não foi contestado discute-se exclusivamente o percentual da multa a ser aplicada a este não deve ser alterado conforme demonstra a decisão monocrática que apreciou a matéria com critério e profundidade, não merecendo qualquer reparo.

A multa pretendida pelo Recorrente e a multa de mora, prevista no art. 59, da Lei nº 8.383/91, quando na autuação foi aplicada a multa de ofício prescrita pelo RIR, art. 728, inciso I, para o tipo da infração penalizada.

Portanto, demonstrado sem nenhuma dúvida razoável que a multa aplicada é correta e regulamentar, conheço do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília - DF., 16 de setembro de 1993.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.